



PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

EXERCÍCIO DE 2018

Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2018. Manifestação pela aprovação com ressalvas. Determinações. Recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 26, da Constituição Estadual, visando à apreciação do processo n. 201800047001211, que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018;

Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás atinentes ao exercício de 2018 foram prestadas pelo Governador do Estado no prazo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual;



Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas;

Considerando o Relatório Técnico do Serviço de Contas do Governo desta Corte, onde restaram demonstrados os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo do exercício de 2018, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e as do Ministério Público, de forma consolidada;



Considerando a natureza opinativa e não vinculante do presente Parecer Prévio, emitido com base na análise da documentação encaminhada pelo Governo do Estado e no livre convencimento dos senhores Conselheiros, no exercício de sua independência funcional;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de Mandado de Segurança n. 5330507-90.2019.8.09.0000, que determinou a observância dos princípios do contraditório e da impessoalidade;

Considerando a análise do Relator, que se considera parte integrante do presente, bem como os documentos e esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual e as peças de defesa apresentadas;

Considerando que o julgamento efetivo das contas é de competência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Constituição Estadual;

RESOLVE o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, **emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas dos Governadores do Estado de Goiás responsáveis pelo exercício de 2018, senhores MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR e JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**, com as seguintes ressalvas:



- I. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis, (artigo 43, da Lei n. 4320/1964, c/c artigo 15, da LDO 2018, c/c artigo 13, da LOA 2018).
- II. Realização de despesas sem prévio empenho (artigo 60, da Lei n. 4320/1964), apenas pelo GOVERNADOR JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.
- III. Realização de despesas sem autorização orçamentária (artigo 112, inciso II, da CE, c/c artigos 15 e 37, inciso IV, da LRF, c/c artigo 59, da Lei n. 4320/1964).
- IV. Inscrição de restos a pagar não acobertados por suficiente disponibilidade financeira (artigo 1º, § 1º, do artigo 42, c/c inciso III, do artigo 55, da LRF).
- V. Descumprimento das determinações do TCE para a redução do saldo negativo da Conta Centralizadora / Conta Única.
- VI. Não cumprimento da vinculação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da CF), apenas pelo GOVERNADOR JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.



- VII. Não cumprimento da vinculação de gastos com o Fundo Cultural (artigo 8º, da Lei Estadual 15633/2006), apenas pelo GOVERNADOR JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.
- VIII. Ausência de previsão e divulgação, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, a respeito das remissões e anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem como das respectivas medidas de compensação para renúncia de receita (inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF), apenas pelo GOVERNADOR MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR.
- IX. Realização de pagamentos sem observância da ordem cronológica (Acórdão TCE/GO n. 1072/2018, c/c artigo 5º, da Lei n. 8666/1993), apenas pelo GOVERNADOR JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.
- X. Descumprimento de recomendações e determinações do TCE/GO exaradas no Parecer Prévio do exercício anterior, apenas pelo GOVERNADOR JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR.

Tendo em vista a análise constante deste Parecer Prévio, com fundamento na análise técnica do Serviço de Contas do Governo, a qual se considera parte integrante do presente, expeçam-se as seguintes:



1) DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás (tendo em vista o decurso de 04 anos desde o exercício a que se referem, caber-lhe-á informar ao TCE/GO caso tais providências já tenham sido adotadas):

1.1. Observar a necessidade de se realizar a limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na LDO, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar n. 101/2000;

1.2. Em razão da reincidência de apontamento quanto ao processo de elaboração e apreciação da lei orçamentária, estabelecer limites para cada autorização expressa na lei, nos termos do inciso I, artigo 7º, da Lei n. 4320/1964, o § 4º, artigo 5º da LRF e o inciso VII, artigo 112, da CE;

1.3. Em razão do apontamento quanto à Anulação de Dotações, instituir, nos sistemas de administração orçamentária, financeira e contábil mecanismos que garantam a confiabilidade da informação registrada, nos moldes do inciso III, § 1º, do artigo 48, da LRF, e artigo 4º, do Decreto n. 7185/2010; e executar os procedimentos contábeis orçamentários estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do § 2º, artigo 50, da LRF;

1.4. Estipular metodologias de cálculo, para apurar excesso de arrecadação, diferenciadas para cada fonte de recurso de acordo com a



especificidade, avaliando o excesso de arrecadação pela totalidade de recursos previstos e realizados na respectiva fonte;

1.5. Em razão do apontamento quanto ao Excesso de Arrecadação, realizar a suplementação de créditos orçamentários nas ações específicas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor por meio de anulação de dotação das ações "Encargos com Inativos e Pensionistas" dos respectivos Poderes e Órgãos, nos moldes do § 2º, da cláusula segunda, do Termo de Cooperação Técnica n. 3/2016;

1.6. Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, instituir mecanismos de controle em seus sistemas contábeis, orçamentários e financeiros que evitem a ausência de registros de fatos que reduzam créditos orçamentários ou a contabilização em valor superior ao autorizado e em unidade diversa, nos termos dos artigos 89, 90 e 91 da Lei n. 4320/1964, o inciso III, § 1º, artigo 48, da LRF, e inciso III, artigo 4º, do Decreto 7.185/2010;

1.7. Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, classificar os tipos de receitas na fonte/destinação de recurso conforme a vinculação específica, definida em lei, adotando para isto o modelo utilizado na esfera federal que consta no Anexo Tabela Fonte do MCASP 8ª edição, nos termos do inciso I, artigo 50, da LRF;



1.8. Em razão da consignação de crédito com finalidade imprecisa, movimentar a dotação Reserva de Contingência apenas para passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as finalidades especificadas na LDO, como disposto na alínea b, inciso III, artigo 5º da LRF;

1.9. Em razão do apontamento quanto à apuração das Concessões de Garantias, registrar na contabilidade os atos potenciais ativos e passivos, incluindo as Garantias e Contragarantias Concedidas, nos termos do artigo 93, da Lei n. 4320/1964;

1.10. Em razão do não atendimento de determinação anterior, cumprir as determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017;

1.11. Em razão do não atendimento de recomendação anterior, realizar a contabilização como 'Caixa e Equivalentes de Caixa' apenas dos valores efetivamente disponíveis em caixa/banco para os quais não haja restrição para uso imediato com relação à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, se abstendo de efetuar registro de saldos nas diversas unidades gestoras do Estado sem a devida sustentação financeira;



1.12. Em razão do não atendimento de recomendação anterior, limitar-se a reverter recursos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual n. 19505/2016, somente aos valores que não estejam comprometidos com o pagamento dos Restos a Pagar inscritos, por fonte de recurso, no âmbito de operacionalização dos respectivos Fundos;

1.13. Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual n. 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

1.14. Em razão do não atendimento de determinação anterior, abster-se de efetuar Ordens de Pagamento Extraorçamentárias sem o devido respaldo financeiro;

1.15. Em razão do não atendimento de recomendação anterior, regularizar as inconsistências dos valores das "Demais Obrigações Financeiras" do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, incluindo os saldos relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados;



1.16. Em razão dos apontamentos quanto à Ordem Cronológica de Pagamentos, adotar providências com vistas a assegurar a observância do artigo 5º, da Lei nº 8666/1993;

1.17. Em razão do não atendimento de determinação anterior, elaborar estudos propondo a revisão da legislação dos programas Produzir e Fomentar, a fim de compatibilizá-los ao disposto na Lei Complementar Federal n. 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017;

1.18. Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza;

1.19. Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar estudos para corrigir a metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, ponderando acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás e avaliando os impactos econômicos e sociais;

1.20. Em razão do não atendimento de determinação anterior, criar mecanismos, no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás, para possibilitar o cumprimento dos mandamentos



legais e constitucionais, os quais exigem que o repasse dos recursos seja feito na forma duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

1.21. Em razão do não atendimento de recomendação anterior, utilizar a subfunção 368 apenas para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino, tendo em vista que, em regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de ensino;

1.22. Em razão da indisponibilidade de caixa e da impossibilidade de inclusão dos valores com inativos e pensionistas no índice com MDE, republicar o Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre de 2018, com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores gastos com inativos e pensionistas por exigência legal e inscrição em Restos a Pagar, por ausência de disponibilidade de caixa;

1.23. Em razão do descumprimento na Vinculação com Educação, recompor os valores não aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, destacando tais valores em linha específica quando das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, apresentando ao TCE/GO proposta de TAG para tal fim;

1.24. Em razão do descumprimento parcial na Vinculação com Ciência e Tecnologia, republicar o Anexo 15 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com



as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados para efeito de cálculo do índice, devendo o gestor atual executar este valor empenhado em montante suficiente para dar cumprimento ao índice da Fapeg de 2018, apresentando ao TCE/GO proposta de TAG para tal fim;

1.25. Em razão do descumprimento na Vinculação com Cultura, executar o empenhado de R\$ 34.058.953,00 e inscrito em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa em 2018, além da republicação do Anexo 16 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com os devidos ajustes, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim;

1.26. Em razão do não atendimento de determinação anterior, regularizar os saldos negativos das contas da Rede Bancária - Tesouro;

1.27. Em razão do não atendimento de determinação anterior, identificar as inconsistências referentes à conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie, realizando os devidos ajustes, de forma a evidenciar qualidade e fidedignidade das informações contábeis correlatas;

1.28. Em razão do não atendimento de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque no momento em que ocorrem, conforme determina a Lei n. 4320/1964, o Princípio da Competência e o item 44 -



Reconhecimento no resultado das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) - NBC TSP 04 - Estoques, bem como o correto registro de perdas havidas, para que estas não sejam lançadas na contabilidade como consumo;

1.29. Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar a correta e tempestiva adequação dos registros contábeis referentes aos recursos públicos concedidos sob a modalidade de empréstimos e financiamentos, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficientes de controle deste Ativo;

1.30. Em razão do não atendimento de determinação anterior, controlar os registros contábeis do saldo da Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como as prescrições de processos judiciais e administrativos;

1.31. Em razão do não atendimento de determinação anterior, escriturar o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa de forma adequada e completa, por meio de estudos que propiciem a criação de metodologia confiável de qualificação dos créditos inscritos;

1.32. Em razão do não atendimento de determinação anterior, divulgar, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, as remissões e/ou anistias



concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem como as respectivas medidas de compensação para a renúncia de receita em referência, nos termos no inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF;

1.33. Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação e conciliação entre os registros contábeis e controles referentes aos investimentos em sociedades avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

1.34. Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação dos registros contábeis dos valores contabilizados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital das empresas;

1.35. Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar os procedimentos para baixa de todos os Investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs cancelados junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

1.36. Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e baixas do Imobilizado, além da verificação das causas para baixa de bens do imobilizado e lançamento direto para perdas involuntárias, além de procedimentos para a regularização dos registros de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado;



1.37. Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, concluir o inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis, conforme cronograma do artigo 3º, § 4º, do Decreto Estadual 9063/2017;

1.38. Em razão do não atendimento de determinação anterior, finalizar, em conjunto com Tribunal de Justiça do Estado, os procedimentos necessários visando à definitiva e convergente conciliação entre os registros contábeis e valores publicados por aquele Tribunal sobre os precatórios estaduais, realizando os registros individuais dos beneficiários, bem como implantar mecanismos para efetuar a provisão das demandas judiciais pertinentes;

1.39. Em razão do não atendimento de determinação anterior, proceder à imediata adequação dos registros e demonstração das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial consolidado estadual, atentando para as inovações trazidas pela Portaria MPS 464/18, que revogou a Portaria MPS 403/08, bem como para a Portaria Conjunta STN/SPREV 7/18;

1.40. Em razão do não atendimento de determinação anterior, atender às regras de integridade e consistências previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, adequando o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à legislação em vigor.



2) RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás (tendo em vista o decurso de 04 anos desde o exercício a que se referem, caber-lhe-á informar ao TCE/GO caso tais providências já tenham sido adotadas):

2.1. Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, incluir no Anexo de Metas e Prioridades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de exercícios subsequentes, a indicação de metas físicas para orientar o nível de alocação de recursos para realizar cada ação;

2.2. Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, solicitar inclusão, no Portal da Transparência, dos membros dos conselhos de administração e fiscal de todas Organizações Sociais, com respectivas indicações, em cumprimento ao artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual n. 18025/2013;

2.3. Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, realizar a contabilização e distribuição mensal e tempestiva dos rendimentos de aplicação financeira, em atendimento ao regime de competência;

2.4. Em razão de divergências entre os valores executados para Vinculação na Saúde e Educação, compatibilizar as informações enviadas aos Portais SIOPE e SIOPS com aquelas divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária;



2.5. Em razão do significativo valor de cancelamento de restos a pagar, efetuar avaliação criteriosa para a inscrição e cancelamento de restos a pagar, permitindo a inscrição apenas das despesas que cumprem os requisitos para tal e, ainda, se abstenha de efetuar o cancelamento de restos a pagar já processados;

2.6. Em razão do descompasso entre as vinculações da receita de impostos, realizar estudos no sentido de verificar a aderência entre as vinculações estabelecidas na Constituição Estadual e as permitidas na Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA, 16 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201800047001211

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 16/05/2022 20:07

Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 16/05/2022 20:07

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 16/05/2022 19:15

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 16/05/2022 19:59

Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 16/05/2022 17:06

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 16/05/2022 18:28

Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA

Data: 16/05/2022 18:03

Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Data: 16/05/2022 17:03

Função: Procurador assinante

